



## BROCHIER - RS

---

### Lei nº1.231/2009

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 25 de novembro de 2009

#### LEI Nº 1.231, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

**Regula a instalação e operação do Sistema Integrado de Monitoramento e o tratamento de imagens, dados e informações produzidos.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Brochier/RS, o Sistema Integrado de videomonitoramento, para vigilância permanente do espaço público por câmaras de vídeo, com vistas ao atingimento dos objetivos e metas do PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), tais como:

**I** - prevenir o crime e a violência;

**II** - otimizar o controle de tráfego;

**III** - oportunizar o zelo urbanístico;

**IV** - ampliar a vigilância ambiental;

**V** - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

**Parágrafo único** - É assegurada na operação do videomonitoramento, a participação das instituições estaduais e federais que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGIM, constituído pela Lei Municipal nº 1.230, de 25 de novembro de 2009.

**Art. 2º** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo videomonitoramento devem processar-se no estrito respeito pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

**Art. 3º** É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens atingir o interior de residências, ambientes de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de



## BROCHIER - RS

---

privacidade.

**Art. 4º** A coordenação do Videomonitoramento ficará a cargo de um órgão central de administração vinculado a Segurança Pública, que atuará em colaboração com os órgãos e instituições que compõem o GGIM.

**Art. 5º** É obrigatória a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmera no local com os seguintes dizeres: “ Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo”.

**Art. 6º** Os operadores do sistema estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de policiamento ou vigilância, as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo videomonitoramento.

**Art. 7º** Quando uma gravação de vídeo realizada de acordo com a presente lei registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no artigo 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a urgência possível a autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens respectivas.

**Art. 8º** As gravações obtidas de acordo com a presente lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da captação.

**Art.9º** As imagens registradas pelo sistema somente serão liberadas em função de expressa determinação judicial.

**Art.10** A operação da Central de Controle e Videmonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente são permitidas a servidores devidamente autorizados e credenciados.

**Art. 11** Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

**I** - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

**II** - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

**Art. 12** O acesso as imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e proceder ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

**Art. 13** Todas as pessoas que tenham acesso as gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.



## BROCHIER - RS

---

**Art. 14** Em função de expressa determinação judicial ou do órgão central de Segurança Pública, o acesso ao local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo resultantes de vigilância e monitoramento poderá ser permitido a terceiros, sendo anotado o horário de ingresso e saída e permanecendo arquivada a ordem.

**Art.15** O GGIM desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho do Videomonitoramento mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

**Art. 16** O Poder Executivo Municipal, ouvido o GGIM, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmaras e ampliação do sistema, em conformidade com os objetivos e determinação desta lei.

**Art.17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 25 DE NOVEMBRO DE 2009.**

***Registre-se, e Publique-se:***

***Data Supra.*** ARI JORGE KERBER

**Prefeito Municipal**

**CLÓVIS AUGUSTO KERBER**

**Secret. Munic. Adm. e Fazenda**